



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500957-65.2024.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é apelante RENOVIAS CONCESSIONÁRIAS S/A, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1500957-65.2024.8.26.0363 – Mogi Mirim
Apelante: Renovias Concessionária S.A.
Apelado: Estado de São Paulo
TJSP – (Voto nº 33.847)

Apelação Cível – Ressarcimento ao erário.

Acidente automobilístico causado pela presença de animais em pista de rodovia administrada pela requerida - Danos materiais causados à viatura policial devidamente comprovados - Faute du service caracterizado - Responsabilidade da concessionária requerida decorrente da falta de sinalização quanto a possível presença de animais na pista - Sentença julgou procedente o pedido – Verba honorária arbitrada em 20% do valor atualizado da condenação – Valor exacerbado - Decisum reformado, a fim de reduzir a verba honorária para 10% do valor atualizado da condenação.

Dá-se parcial provimento ao recurso.

Vistos.

1. Trata-se de ação de ressarcimento ao erário proposta pelo Estado de São Paulo em face da Renovias Concessionária S.A., aduzindo, em síntese que, no dia 26 de maio de 2023, a viatura policial estava deslocando-se na Rodovia SP-340, sentido Casa Branca/SP a Mococa/SP, quando, na altura do Km 243, deparou-se com o grupo de oito capivaras que inesperadamente adentrou na pista de rolamento e, ao

tentar desviar delas, acabou atropelando um dos animais, vindo a colidir com a parte frontal direita da viatura, ocasionando prejuízo material. Requer seja julgado procedente o pedido, com a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais) (fl.01/11).

O pedido foi julgado procedente, para condenar a ré na obrigação de indenizar o autor a título de danos materiais no valor de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais), com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, a partir do desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Carreou à requerida, ainda, o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 20% (dez por cento) do valor atualizado da condenação (fl. 400/404).

Embargos de declaração interpostos pelo Estado de São Paulo, a fim de reformar o *decisum* quanto ao termo inicial dos juros de mora consistente na data do evento danoso (fl.408/409), todavia os embargos de declaração foram rejeitados (fl.411).

Inconformada, insurge-se a concessionária (fl. 414/417), visando, em resumo, a reforma da sentença, com inversão do julgado. Ainda, alega que caso seja mantida a condenação, requer sejam os honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, diante da baixa complexidade do caso.

Processado regularmente, sobrevindo contrarrazões

(fl. 425/427), subiram os autos a esta Instância.

É o relatório.

2. Estado de São Paulo propôs ação de ressarcimento ao erário em face da Renovias Concessionária S.A. ao argumento de que, no dia 26 de maio de 2023, a viatura policial *Chev/Trailblazer LT D4A*, placas BPO6C21 suportou prejuízo material, em decorrência de acidente ocorrido na altura do Km 243 da rodovia SP-340, sentido Município de Casa Branca/SP ao Município de Mococa/SP, provocado pelo ingresso repentino de um grupo de oito capivaras na pista de rolamento. Além do mais, o condutor da viatura, ao realizar manobra defensiva dos obstáculos, acabou atropelando um dos animais que transitava livremente pelo leito carroçável, vindo a colidir com a parte frontal direita da viatura. Como resultado do acidente, houve danos à viatura e o valor total custeado para o conserto das partes danificadas foi de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais). Por consequência, faz jus à condenação da requerida ao pagamento a título de danos materiais no importe de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais), com os acréscimos legais.

Ex ante, cumpre observar que a hipótese *sub exame* não pode ser cuidada sob a temática da responsabilidade objetiva (artigo 37, parágrafo sexto, da Sexta Carta Republicana), dado que não se trata aqui de apreciação de *facere* danoso (Cf. Celso Antonio Bandeira de Mello, *in* Responsabilidade Extracontratual do Estado por Comportamentos Administrativos, *in* RT 552/14), mas, sim, de um *non*

facere de repercussão danosa, caracterizando a hipótese clássica da *faute du service* dos franceses, aqui denominada na doutrina como culpa anônima, ou meramente, por tradução, falta de serviço, que constitui a responsabilidade do Estado por comportamento ilícito, sob o perfil do descumprimento de um dever de agir, no qual a omissão é propositada (dolo) ou gerada por singela incúria, na modalidade de imprudência, negligência ou imperícia — esse ponto merece um parêntese, na medida em que parte dos especialistas entendem que mesmo na omissão, a responsabilidade do Estado, quer por força da exegese da norma inserta no artigo 107 da Constituição Federal anterior, quer em razão do preceito esculpido no artigo 37, parágrafo 6º, da atual Carta, a Administração responde por responsabilidade objetiva e não subjetiva, conforme desvendado (Cf. Desembargador Álvaro Lazzarini, *in* Responsabilidade Civil do Estado por Atos Omissivos de Seus Agentes, *in* RJTJESP 117/8). Por consequência, não trata a hipótese de relação de consumo, não incidindo no caso concreto as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Em prosseguimento, tenha-se em vista que o processo dialético processual civil se desenvolve pelo raciocínio lógico-formal de tese, antítese e síntese, importando na exata tradução da *causa petendi* e pedido na tese, a fim de possibilitar o acionamento constitucional do *due process of law*, mormente no que concerne ao contraditório. A culpa aquiliana deve ser demonstrada pela vítima, no caso, a requerente, a quem a legislação processual civil cometeu a prova dos fatos constitutivos de seus direitos, incumbindo-lhe, outrossim, a produção da prova documental que possuir e tiver pertinência.

Na hipótese *sub judice*, a causa de pedir se fundamenta na falta de diligência por parte da requerida, que se omitiu quanto ao dever de segurança e da adoção de medidas preventivas indispensáveis para evitar a colisão noticiada, violando, segundo alegado, o artigo 37, §6º, da Constituição Federal, causando prejuízos à requerente.

A requerida, por seu turno, alega caso fortuito, eis que a invasão da pista de rolamento por animais não identificados se trata de fato de natureza totalmente imprevisível, incontrolável e inevitável. Além disso, sustenta que houve o cumprimento do dever de fiscalização da rodovia, consubstanciado na realização de inspeções periódicas por toda extensão da malha viária, inexistindo qualquer espécie de omissão.

Com efeito, estabelece o inciso X do artigo 269 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) que compete à autoridade de trânsito ou seus agentes o “*recolhimento de animais que se encontrem soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação, restituindo-os aos seus proprietários, após o pagamento de multas e encargos devidos*”, e o artigo 90 deste mesmo diploma legal prevê:

“Art. 90. Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta.

§ 1º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação.

§ 2º O CONTRAN editará normas complementares no que se refere à interpretação, colocação e uso da sinalização.”

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso VIII do artigo 12 do Código de Trânsito Brasileiro e em conformidade com o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT, e considerando o que dispõe o artigo 336 do Código de Trânsito Brasileiro, aprovou o Anexo II daquele Codex através da Resolução nº 160, de 22 de abril de 2004, que em seu Item 1.2.3, ao estabelecer o conjunto dos sinais de advertência que compõe a sinalização vertical e que tem por finalidade alertar os usuários da via para condições potencialmente perigosas, indicando sua natureza, prevê a possibilidade de utilização das placas A-35, simbolizando “animais” e “animais selvagens”, cuja existência no local do acidente não restou demonstrada.

É certo ainda que o artigo 936 do Código Civil prevê que o dono ou detentor do animal responde pelos danos por ele

provocados se não provar a culpa da vítima ou força maior. Todavia, tal dispositivo revela-se inaplicável à espécie vez que se trata de animais silvestres, tampouco restou comprovada qualquer culpa da vítima ou força maior.

Nesse sentido, a prova carreada, notadamente, o Registro de Ocorrência da Polícia Militar do Estado de São Paulo, reporta que no dia dos fatos, o condutor Jean Luciano Alvarenga *“estava transitando do sentido de Casa Branca para Mococa e no citado quilômetro um grupo de aproximadamente 8 animais da espécie capivara despensas sobre a faixa de rolamento da Rodovia, foi possível desviar de algumas, porém não houve tempo hábil de evitar o acidente, vindo a atropelar uma das capivara, ja de pronto acionamos todos os meios”* (fl. 14/25) (sic).

Sobre as circunstâncias do acidente, referido boletim noticia que a colisão se deu às 01:13 horas do dia 26 de maio de 2023, na área rural do Município de Casa Branca, km 243+100, cuja pista de relevo inclinado e curva, sem antiofuscante, em boas condições, asfalto seco, sem luz artificial, boa sinalização vertical e horizontal. A velocidade máxima permitida no trecho é de 110 km/h para veículos leves. A viatura policial foi removida do local por guincho da Concessionária e levado até o 24º Batalhão de Polícia Militar do Interior, localizado na cidade de São João da Boa Vista. Submetido o condutor ao exame de etilômetro, o resultado foi negativo.

De mais a mais, a viatura do Comando de Força

Patrulha no momento do sinistro de trânsito realizava deslocamento com destino ao Município de Mococa, estando no veículo o condutor, Cabo PM Jean Luciano Alvarenga, e a encarregada 2ª Tenente PM Andressa Caroline de Souza. Tanto o motorista como a encarregada foram socorridos e encaminhados ao Pronto Socorro do Município de Casa Branca com dores no corpo e escoriações leves, sendo constatado lesões leves e liberados, conforme relatórios médicos a fl.26/27.

A concessionária, à sua vez, não logrou comprovar que o acidente ocorreu por culpa do condutor do veículo sinistrado, não havendo provas de que ele estivesse em velocidade acima da permitida.

Não se olvide, ainda, de que é responsabilidade da concessionária manter o trecho de rodovia sob sua concessão em perfeito estado de conservação e de segurança, prevenindo dessa forma que qualquer evento coloque em risco a incolumidade física dos usuários, sendo inerente à atividade desenvolvida acautelar-se da presença de animais abandonados na pista de rolamento.

De salientar-se, ainda, a inexistência de prova específica de que havia no local placas advertindo os motoristas do risco de animais na pista __cautela mínima que se exige da administradora da rodovia em casos tais__, tendo provas somente das vistorias regulares usualmente feitas pela concessionária.

Dessa forma, a falta de serviço é incontestável e não decorre da obrigação de impedir que animais adentrem a pista, o que

evidentemente se mostra inexigível ante o tamanho da malha rodoviária sob concessão da requerida, mas da falta de sinalização de advertência ao longo da via.

Assim, caracterizado o nexo causal entre a falta de serviço e o evento danoso, inafastável a obrigação da requerida em indenizar o dano suportado pelo autor.

E o dano veio devidamente comprovado pelo respectivo Boletim de Ocorrência (fl. 14/25) e pela instauração da Sindicância nº 24BPMI-008/16/23 (fl.12/278), o qual inclui todos os orçamentos e serviços realizados na viatura. Ainda, a Nota de Empenho 2023NE02952 comprova o valor dispendido para serviço de manutenção e revisão preventiva da viatura, no valor de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais).

Por fim, a respeitável sentença merece pequeno reparo apenas e tão-somente no que toca à condenação da requerida na verba honorária fixada em 20% do valor atualizado da condenação, porquanto o valor arbitrado se revela, de fato, exacerbado, considerando os parâmetros do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, azo pelo qual é de reduzir o valor dos honorários advocatícios, fixando-se em 10% do valor atualizado da condenação.

Por epítome, de rigor a reforma do *decisum*, a fim de reduzir a verba honorária para 10% do valor atualizado da condenação, mantendo no mais o *decisum* tal como lançado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. À vista do exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

Ricardo Anafe
Relator